

- A. EXCELENTÍSSIMO SENHOR. COORDENADOR REGIONAL - CR6 DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO**
- B. EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, CURITIBA - PARANÁ**
- C. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR ROBSON MARTINS – PROCURADOR DA REPÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – UMUARAMA - PARANÁ**

O presente documento contém e se refere a:

- DEFESA ADMINISTRATIVA REF. AUTO DE INFRAÇÃO 011001 SÉRIE A ICMBIO E AUTO DE INFRAÇÃO 011002 SÉRIE A ICMBIO;
- DEFESA ADMINISTRATIVA REF AUTO DE INFRAÇÃO 643597 E TERMO DE EMBARGO 565561 IBAMA;
- RESPOSTA AO OFÍCIO MPF/UMR 713/2011.

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE - APROMAC, com sede à Rua Afonso Pena SN, Fundos da UEM, Cianorte – Paraná, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 79.079.430/0001-09, aqui representada por seu Presidente Hélio Sato, vem com o devido acatamento até Vossas Senhorias, nos termos dos artigos 113 e 114 do Decreto 6.514/2008, apresentar a sua defesa administrativa conjunta frente aos órgãos INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO referente aos AUTOS DE INFRAÇÃO 011001 e 011002, ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA – referente ao AUTO DE INFRAÇÃO 643597 e TERMO DE EMBARGO 565561 e referente ao OFÍCIO MPF/UMR No. 713/2011 do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ –

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, dado que os três órgãos públicos atuaram de forma harmoniosa no tempo e no objeto, ou seja, tudo está relacionado ao “PROJETO FAUNA AMIGA” até então desenvolvido pela APROMAC, com as razões de fato de direito a seguir expostas.

De imediato, porém, queremos destacar que a partir do recebimento do TERMO DE EMBARGO 565561 imposto pelo IBAMA contra a APROMAC, **DECLARAMOS QUE O PROJETO FAUNA AMIGA ENCONTRA-SE A PARTIR DESTA DATA TOTALMENTE SUSPENSO EM ACATAMENTO AO EMBARGO DETERMINADO PELO IBAMA.**

2

## **DOS FATOS.**

### **1 - APROMAC É AUTUADA PELO INSTITUTO CHICO MENDES**

A requerente foi autuada por “DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO PRAZO ESTABELECIDO NA NOTIFICAÇÃO 06201, 15/03/11”.

A unidade atuante foi a de número 427402 sediada em Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, cidade esta localizada a 45 km de Cianorte, onde se localiza a sede da ora autuada.

A “INFRAÇÃO” cometida pela ora autuada foi enquadrada como ARTIGO 70, combinado com ARTIGO 72 da Lei 9.605/98 e ainda enquadrada no ARTIGO 2º combinado com Art 81 do Decreto 6.514/2008.

Vejamos o que dizem os referidos enquadramentos legais:

#### **LEI 9.605/98**

**Art. 70.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

3

.....  
Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

.....

#### **DECRETO 6514/2008**

Art. 2º. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....

A NOTIFICAÇÃO 06201, 15/03/11 apontada no AUTO DE INFRAÇÃO em curso, na realidade foi emitida no dia 14/03/2011 às 10h15min e entregue ao Sr. Adriano de Souza, o qual posteriormente encaminhou o documento para a Diretoria da APROMAC. Porém, é bom lembrar que o Sr. Adriano de Souza não é funcionário da APROMAC nem tão pouco membro da Diretoria da entidade. A referida NOTIFICAÇÃO 06201 constou “Apresentar todos os registros de soltura de animal do Projeto Fauna Amiga (cópia autenticada ou acompanhada do original), até as 17h00min do dia 15/03/2011, concedendo um PRAZO DE 24 HORAS para o atendimento da NOTIFICAÇÃO. Ou seja, a própria NOTIFICAÇÃO impõe um horário para o seu cumprimento (17h00min horas do dia 15/03/2011) ao mesmo tempo em que limita o prazo para o seu atendimento em 24 horas – o que daria exatamente às 10h15min do dia seguinte.

Juntamente com o AUTO DE INFRAÇÃO 011001/2011 o agente público emitiu guia para cobrança da multa imposta, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais).

## 2. APROMAC É AUTUADA PELO IBAMA COM EMBARGO DE PROJETO

Na data de 03/05/2011, a APROMAC recebeu através do serviço do correio por A.R. a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) através do AUTO DE INFRAÇÃO No. 643597 por “FAZER FUNCIONAR CENTRO DE REABILITAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE NATIVA – CRAS, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (L.O.) – LICENÇA DE OPERAÇÃO”, com os enquadramentos na LEI 9.605/98 ART 70 §1º, ART 72 INCISOS II e VII – DECRETO FEDERAL 6514/08 ART 66 CAPUT ART 3º. INCISOS II e VII – RESOLUÇÃO CONAMA 237/97 ART 2º. §1º. Também foi lavrado o TERMO DE EMBARGO 565561 com o seguinte teor: “FICA EMBARGADA TODA ATIVIDADE DO AUTUADO, CORRESPONDENTE AO CENTRO DE REABILITAÇÃO E SOLTURA DE ANIMAIS SILVESTRES ATÉ SUA REGULARIZAÇÃO PERANTE OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES” (*preferimos corrigir os erros de escrita na transcrição*).

Posto isso, de imediato queremos declarar que acatamos o embargo imposto pelo IBAMA ficando de imediato suspenso o nosso projeto FAUNA AMIGA, o qual está PROTOCOLADO NO IBAMA sob número 02017.005453/09-07 em 05 de outubro de 2009, aguardando, portanto, há 19 meses uma decisão do IBAMA para que prosseguíssemos o referido processo de licenciamento ambiental. Ou seja, foi pela ineficiência ou omissão do IBAMA que a APROMAC não obteve a Licença Ambiental para a execução do projeto, sendo que a execução até o momento foi feita por MOTIVO EMERGENCIAL EM PROTEÇÃO À FAUNA, e dessa forma foi AUTUADA PELO IBAMA.

Porém, a alegação de que houve infração ao Artigo 2º. § 1º. Da Resolução CONAMA 237/97 não procede, pois de acordo com o ANEXO I, as ações praticadas pela APROMAC não estão ali listadas, ou seja:

- Uso dos Recursos Naturais
- Silvicultura – a APROMAC não praticou SILVICULTURA;

- Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais – a APROMAC não praticou;
- Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre – a APROMAC não manejou fauna exótica e não estabeleceu nem praticou criação de animais da fauna silvestre (apenas socorreu, alimentou, medicou e libertou) – portanto, não se enquadra;
- Utilização do patrimônio genético natural – a APROMAC não o fez, e nem sabemos o que isso quer dizer;
- Manejo dos recursos aquáticos vivos – a APROMAC não praticou, a não ser que se considerem algumas pererecas que foram salvas pela APROMAC;
- Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas – a APROMAC não praticou.
- Uso da diversidade biológica pela biotecnologia – a APROMAC não praticou e nem interesse nessa área possui.

Portanto, não procede a autuação com imposição de multa imposta pelo IBAMA, pois não se justifica o enquadramento legal descrito no Auto de Infração 643597.

### 3. A APROMAC É AUTUADA PELA SEGUNDA VEZ PELO INSTITUTO CHICO MENDES

Demonstrando haver autêntica perseguição orquestrada contra a APROMAC, o Instituto Chico Mendes emite novo AUTO DE INFRAÇÃO, agora com o número 011002, no dia 03 de maio de 2011 – 9h22min. Nota-se que entre os dias 18/04/2011 – data da primeira autuação e 03/05/2011, a sequência numérica dos dois autos revela que o ICMBIO não autuou ninguém.

Dedicou toda a sua atenção à perseguição contra a APROMAC.

Neste intervalo, o ICMBIO solicitou ao IAP os registros da fauna manejada pela APROMAC, sendo que aquele órgão forneceu os documentos e com base nos documentos o ICMBIO apurou que houve “*REINTRODUÇÃO NA NATUREZA (RESERVA BIOLÓGICA DAS PEROBAS) ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, OS ANIMAIS SEM A DEVIDA LICENÇA EXPEDIDA PELA AUTORIDADE COMPETENTE*”. (Transcrição do Auto de Infração)

A péssima redação do agente fiscal ao descrever a infração revela o açodamento e a gana com que o auto de infração foi decidido.

Como já descrevemos à exaustão, a soltura dos referidos animais foi feita com o acompanhamento do Instituto Ambiental do Paraná e o local escolhido para os “quatro” animais mencionados no Auto de Infração justificou-se plenamente e tecnicamente por estar em acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio Nº 06 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009, conforme mais adiante estará melhor explicado.

Embora o ICMBIO tenha feito o enquadramento na IN IBAMA 179/08 ART 6º. PARA SOLTURA *Art. 6º- O espécime da fauna silvestre nativa somente poderá ser destinado para o programa de soltura mediante aprovação de projeto, de acordo com as seguintes finalidades:*

*I - Reintrodução;*

*II - Reforço populacional; ou III - Experimentação visando o desenvolvimento de procedimentos para soltura.*

*Parágrafo único. O interessado em realizar o programa de soltura de animais silvestres deverá obter autorização prévia (AP) e autorização de soltura (AS), ocorre que NÃO SE TRATA DE PROGRAMA DE SOLTURA NEM TÃO POUCO DE REINTRODUÇÃO, portanto, não cabível o enquadramento nesta portaria.*

A APROMAC se baseou na IN ICMBIO 06/2009, portanto, mais recente, em cujos artigos encontrou respaldo legal para promover a devolução ao meio ambiente de animais em estágio bravio conforme melhor explicado adiante.

## 1. DA INQUIRÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por fim, a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE – recebeu há dias OFÍCIO MPF/UMR 713/2011 datado de 18 de abril de 2011 para informar no prazo de 15 dias ao Ministério Público Federal sobre “SE HOUVE CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTADAS NO ARTIGO 25 §2º DO DECRETO FEDERAL 6.514/2008 NO CONCERNENTE À SOLTURA DOS TAMANDUÁS-MIRINS, E AINDA, INFORME ACERCA DA REGULARIDADE DO PROJETO FAUNA AMIGA COMO O PROJETO FUNCIONA E SE OS REGISTROS ESTÃO SENDO ACOMPANHADOS PELO IBAMA – ICMBIO.

A APROMAC acredita que, com essa DEFESA ADMINISTRATIVA elaborada aos órgãos IBAMA e ICMBIO, já ficarão esclarecidas todas as perguntas e dúvidas do nobre PROCURADOR FEDERAL DA REPÚBLICA.

Apenas complementamos que a APROMAC PROTOCOLOU O PROJETO FAUNA AMIGA junto ao IBAMA no dia 05 de outubro de 2009 – PROTOCOLO 02017.005453/09-07, portanto, completando um ano e sete meses sem que o IBAMA houvesse se manifestado pela continuidade ou pela paralisação do projeto. Todas as informações do projeto foram prestadas ao IBAMA por ocasião do PROTOCOLO e, após, emitida a LICENÇA PRÉVIA o projeto foi complementado com projeto arquitetônico, ficando aguardando a vistoria até hoje, o que não ocorreu, não sabemos os motivos. A falta da Licença de Instalação nos impediu de solicitar a Licença de Operação, ou seja, por uma omissão/falha do próprio IBAMA, o próprio IBAMA nos impõe uma multa desagradável.

Por vezes, a APROMAC através do PROJETO FAUNA AMIGA acolheu animais silvestres resgatados pelo IAP ou pelo CORPO DE BOMBEIROS, órgãos que sempre se colocaram como parceiros.

A APROMAC levou em consideração que o IAP TAMBÉM POSSUI ATRIBUIÇÕES INERENTES À FAUNA SILVESTRE, E QUE A DEFESA DO MEIO AMBIENTE É DIREITO/DEVER CONSTITUCIONAL.

A APROMAC também manteve informada a AUTORIDADE AMBIENTAL ESTADUAL através do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – PROTOCOLO 7.421.068-6 datado de 17/06/2009, onde estão arquivadas todas as fichas de registro produzidas durante a execução do PROJETO FAUNA AMIGA, conforme documentos que junta.

## DA REALIDADE DOS FATOS

A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE - APROMAC é uma organização não governamental fundada há 25 anos a qual exerce a cidadania através dos seus membros, seja diretamente através de ações práticas e objetivas, seja politicamente através da cobrança pública das ações e omissões das autoridades competentes, através de meios judiciais em ações civis públicas ou denúncias ao Ministério Público e por fim através da Educação Ambiental.

A entidade não recebe recursos públicos (embora já tenha recebido em outras épocas mediante as respectivas contrapartidas). O papel de entidade independente de recursos públicos e seus posicionamentos por vezes críticos e constrangedores tem gerado algumas antipatias de autoridades públicas, órgãos públicos e até de alguns poucos agentes públicos.

**Dentre as dezenas ou centenas de ações e atividades desenvolvidas ao longo dos seus 25 anos de existência (que podem ser parcialmente conferidas no site [www.apromac.org.br](http://www.apromac.org.br), a APROMAC, contando com o trabalho voluntário de profissionais biólogos, engenheiros florestais, médicos veterinários, advogados, professores, sempre se dedicou com o maior carinho e técnica ao nosso alcance ao resgate de animais da fauna silvestre NÃO CATIVOS, isto é, não criados ou mantidos em cativeiros.**

Para isso, a APROMAC criou o PROJETO FAUNA AMIGA que tem funcionado como ponto de referência para a população que tem acionado o projeto FAUNA AMIGA sempre que necessário para resgatar, salvar e tratar

animais da fauna silvestre que adentram as residências ou instalações ou quando atingidos de alguma forma.

Porque desenvolvemos este trabalho?

Porque infelizmente não há programa ou instalações ou ainda equipes treinadas do poder público, aqui incluídos o próprio IBAMA cuja sede mais próxima é Paranaíba – distante cerca de 70 km e o Instituto Chico Mendes cuja sede mais próxima localiza-se a 45 km de Cianorte, em Tuneiras do Oeste.

Quanto ao Município de Cianorte, que recebe cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano como ICMS ECOLÓGICO, este prometeu e se comprometeu a construir um CETAS há mais de três anos, mas o fato até o momento NADA REALIZOU.

E também maneja fauna silvestre!

Acontece que existe uma demanda não atendida de forma adequada pelo Poder Público.

Esta APROMAC está exercendo, através de cidadãos voluntários associados ou não a ela, como parte da coletividade, o que lhe compete pela Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja:

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Pois bem, a NOTIFICAÇÃO 06201, com prazo de 24 horas para o seu atendimento não foi cumprida (atendida) pela APROMAC.

Justifica-se o porquê:

- A NOTIFICAÇÃO 06201 chegou às mãos da diretoria da APROMAC somente alguns dias após a sua imposição, tornando-

se impossível o seu atendimento no prazo imposto de 24 horas, ou seja, até as 10h15min do dia 15 de março de 2011;

- O agente público do Instituto Chico Mendes não especificou o que exatamente estava solicitando, pois “APRESENTAR TODOS OS REGISTROS DE SOLTURA DE ANIMAL DO PROJETO FAUNA AMIGA (CÓPIA AUTENTICADA OU ACOMPANHADA DO ORIGINAL)...” (sic);
- O agente público do Instituto Chico Mendes, com todo o direito de buscar as informações que lhe compete, deveria ter sido mais específico;
- A diretoria da APROMAC reunida com o seu grupo de voluntários que participam do PROJETO FAUNA AMIGA se questionou sobre se o agente se referia aos registros fotográficos, registros em vídeo, registros em papel, ou registros em arquivos digitais;
- O agente público não especificou a partir de qual data solicitava os registros;
- O agente público não especificou se os registros solicitados guardavam alguma relação com a Unidade de Conservação à qual está vinculado, ou seja, a Reserva Biológica das Perobas;
- Não bastasse a NOTIFICAÇÃO expedida, o agente público do Instituto Chico Mendes iniciou logo em seguida uma série de telefonemas para a APROMAC e para a Bióloga que monitora o projeto, tornando-se, até certo ponto, inconveniente pela pressão que exerceu para obter as informações descritas na referida NOTIFICAÇÃO;
- Agindo com “animus operandi” contra a entidade ambiental não governamental, chegou mesmo a **exigir** que a APROMAC levasse a documentação até a sede da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Cianorte, com a qual, aliás, de conhecimento do agente público do ICMBIO, a APROMAC não mantém relacionamento e tão pouco aquele local é sede do órgão federal.
- A APROMAC não possui recursos financeiros para copiar seus documentos e fornecê-los autenticados no interesse de outrem. O

agente solicitou que os documentos fossem “AUTENTICADOS” ou acompanhados dos ORIGINAIS;

- Quisesse consultá-los, os registros, amigavelmente, estariam os mesmos disponíveis, assim como fez a própria POLÍCIA FEDERAL (ver abaixo);
- Os registros encontram-se disponíveis para consultas amigáveis pelos órgãos públicos afins e instituições universitárias para fins de pesquisa, porém os mesmos não são disponibilizados para o público em geral;
- A forma com que a APROMAC foi abordada pelos agentes do Instituto Chico Mendes nos levou a imaginar que de alguma forma estavam eles a procura de provas de alguma infração que por ventura tivéssemos cometido, e neste caso, forçoso lembrar que a APROMAC não iria, nestas condições, fornecer quaisquer documentos que pudessem ser utilizados contra ela pelo ICMBIO, conforme direito constitucional.
- Lembre-se, por oportuno, que todos os registros foram exibidos à Polícia Federal semanas antes da NOTIFICAÇÃO em apreço;
- O PROJETO FAUNA AMIGA foi, também, protocolado junto ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná – órgão ambiental estadual e parte integrante do SISNAMA, com atribuições legais perante a legislação ambiental.
- E mais, periodicamente, os registros de manejo e tratamento dos exemplares da fauna silvestre resgatados pelo PROJETO FAUNA AMIGA da APROMAC são encaminhados para o Instituto Ambiental do Paraná, possuindo todos os registros o número do protocolo impresso e com data de registro. Isto tudo significa que o trabalho de resgate, salvamento e tratamento emergencial de exemplares da fauna silvestre não são feitos de forma clandestina pela APROMAC.
- Tivesse o Instituto Chico Mendes se disposto a realizar um trabalho harmonioso em parceria como, aliás, apregoa a legislação, o órgão sequer precisaria solicitar, pois teria a

disposição, prontas, toda a informação sobre o PROJETO FAUNA AMIGA. Mas, entendemos, são poucos os agentes e o órgão possui apenas uma representação em Tuneiras do Oeste, a 45 km de Cianorte.

*Diferente se comportou a POLÍCIA FEDERAL que, atendendo a uma “denúncia” a respeito do PROJETO FAUNA AMIGA, denúncia esta talvez encaminhada pelo próprio Instituto Chico Mendes, enviou dois delegados até a entidade, solicitando informações sobre o projeto. Os mesmos foram atendidos pela equipe voluntária do PROJETO FAUNA AMIGA, da APROMAC e tiveram acesso a todos os documentos disponíveis naquele momento e aos arquivos do projeto. Perguntaram se o projeto tinha registro junto ao IBAMA, quando foram esclarecidos que a APROMAC havia solicitado o registro e que tinha em mãos a Licença Prévia do IBAMA, porém aquele órgão federal, provavelmente devido à grande quantidade de atribuições ainda não havia procedido para o encaminhamento para o projeto. O Delegado da Polícia Federal, de forma elegante prometeu que iria solicitar ao IBAMA que desse a atenção possível para que o licenciamento tivesse prosseguimento.*

No dia 18 de abril de 2011, no horário 10h31min, o mesmo agente retornou à sede da APROMAC, onde lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO 011001. Alguns colaboradores voluntários da APROMAC se fizeram presentes ao fato e o

que se estranha é o tamanho do aparato público montado para autuar uma inofensiva organização ambientalista não governamental que desenvolve um projeto de auxílio aos animais silvestres órfãos do Poder Público.

**Eis o tamanho do aparato montado com dinheiro público:**

- **01 – (uma) viatura do Instituto Chico Mendes, com três agentes baseados em Tuneiras do Oeste;**
- **01 – (uma) viatura da Polícia Militar do Paraná – Força Verde com dois agentes, sendo um da própria Força Verde e outro do destacamento da Polícia Militar, todos ostensivamente armados, agentes estes baseados em Cianorte;**
- **01 – (uma) viatura do IBAMA – com três agentes públicos baseados em Paranaíba.**

Os agentes públicos, um deles munido de máquina fotográfica (ou filmadora), procederam de imediato à lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO, solicitando que um ou outro colaborador voluntário da APROMAC assinasse o AUTO DE INFRAÇÃO preenchido.

Os agentes do ICMBIO foram informados que apenas o Presidente da APROMAC poderia assinar o AUTO DE INFRAÇÃO e que o mesmo não fora então localizado para ali se fazer presente.

O agente público escreveu no documento “RECUSOU-SE A ASSINAR”, o que é mentira.

No ato, houve o comparecimento da equipe técnica do IAP – Instituto Ambiental do Paraná, que informou aos agentes do ICMBIO que os registros do PROJETO FAUNA AMIGA DA APROMAC estavam mantidos em protocolo no IAP e que os mesmos poderiam ser acessados.

Os agentes do ICMBIO, após procederem à autuação e imposição da multa, disseram que iriam ao IAP “requisitar” os registros, sendo informado pelo Chefe Regional do IAP que poderiam fazê-lo por ofício.

Com o mesmo enquadramento especificado na NOTIFICAÇÃO, a infração foi descrita como “DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO PRAZO ESTABELECIDO NA NOTIFICAÇÃO 06201, 15/03/11.”

Em suma, o primeiro Auto de Infração lavrado pelo Instituto Chico Mendes contra a APROMAC o foi em função do não atendimento às exigências impostas pela NOTIFICAÇÃO 06201 explicitando-se o Artigo 330 do CP, ou seja, por “CRIME DE DESOBEDIÊNCIA”.

### **SOBRE O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**

*O crime em tela consubstancia-se pelo fato do agente desobedecer ordem legal de funcionário público. Todavia, há de se observar que o ato de desobedecer consiste em não acatar, não cumprir, não se submeter à ordem de funcionário público, investido de autoridade para imposição de ordem.*

*O ato de desobedecer, tem o sentido de não cumprir, faltar à obediência, não atender a ordem legal de funcionário público, ordem esta para que o agente realize ou deixe de praticar determinada ação.*

*Necessário se faz esclarecer que se torna indispensável para a caracterização do delito que o agente receba, do funcionário público, um mandamento, uma ordem não bastando, portanto, que seja um pedido ou uma solicitação, sendo esta dirigida direta e expressamente ao agente. Igualmente, indispensável que a ordem esteja investida de legalidade, pois caso não esteja, não há que se falar em desobediência.*

*O artigo 330 do Código Penal conceitua o crime de desobediência da seguinte maneira:*

*Art. 330 – Desobedecer à ordem legal de funcionário público:*

*Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.*

*A desobediência, via de regra, ocorre de forma dolosa, intencional, ou seja, o agente imputa sua vontade livre e consciente em desobedecer a ordem recebida do funcionário público, porém o erro ou o motivo de força maior exclui o caráter doloso.*

*Não há forma culposa do delito.*

*Ainda neste sentido, há entendimento em nossos tribunais no sentido de que é preciso o dolo, a vontade de desobedecer, não se configurando o delito se o agente teve dificuldades em cumprir a ordem do funcionário público.*

*Assim, não comete desobediência quem descumpra ordem ilegal de autoridade policial (TACrSP, RT 590/337). Costanze, Bueno Advogados. (O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA). Bueno e Costanze Advogados, Guarulhos, 14.12.2009. Disponível em: <[http://\(www.buenoecostanze.com.br\)](http://www.buenoecostanze.com.br)*

**Todo aquele aparato oficial – 3 viaturas com oito agentes públicos, com diárias, combustível, horas úteis, tudo pago com dinheiro público para aplicar uma multa de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) por uma infração ou crime sequer identificado ou cometido.**

Fosse a APROMAC uma organização criminosa, repleta de bandidos armados e perigosos, fugitivos, traficantes, pertencesse a APROMAC a alguma facção de comando do crime como o PCC ou outras, ou ainda a alguma organização de tráfico internacional, talvez assim se justificasse tamanho aparato público.

Porém, a APROMAC é apenas uma organização ambientalista não governamental, pobre em termos financeiros, mas rica em ética e em ações em prol da coletividade.

Seus dirigentes ou associados nada recebem em termos de salário e prestam trabalho voluntário na maioria das vezes com recursos próprios, pois são raros e escassos os patrocinadores.

A única satisfação é pela realização de alguma coisa em prol do planeta, portanto, em prol da humanidade e cumprir o mandamento constitucional brasileiro de que cabe à COLETIVIDADE O DEVER DE PRESERVAR E DEFENDER O MEIO AMBIENTE.

Porém, o Instituto Chico Mendes e o IBAMA estão entendendo a APROMAC como sendo um agente do mal, um agente nocivo, mais até do que

as queimadas de canaviais, as pulverizações aéreas de herbicidas ou as plantações transgênicas de soja que recebem banhos de glifosato roundup.

Enquanto salvamos muitos animais silvestres órfãos de políticas públicas de apoio, sequer sabemos o que se faz na REBIO DAS PEROBAS.

São, então, justas e pertinentes as perguntas que ora fazemos:

- Quantos caçadores de animais silvestres da Reserva Biológica das Perobas o Instituto Chico Mendes já prendeu, autuou e processou?
- Quantos produtores e plantadores de cana-de-açúcar o Instituto Chico Mendes já autuou por utilização de pulverização aérea de agrotóxicos na área de entorno daquela Unidade de Conservação (500 m)?
- Ou ainda, o Instituto Chico Mendes permite ou não o plantio agrícola dentro da Reserva Biológica das Perobas?
- Colocou guaritas de controle, ou vigilância e equipamentos contra incêndios florestais?

Aliás, SOMENTE AGORA estamos entendendo que o Instituto Chico Mendes tem contra a APROMAC se refere à soltura de alguns tamanduás mirins naquela REBIO.

Em nenhum momento, o ICMBIO nos inquiriu a respeito dos mesmos.

No entanto, ao recebermos o OFÍCIO MPF/UMR 713/2011 do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que menciona os tais “Tamanduás-mirins”, entendemos a ligação.

Então, iremos fornecer conjuntamente todas as informações ao Ministério Público Federal, mas queremos destacar a forma polida e elegante de se pedir e obter as informações vindas através do Ministério Público Federal, pois aquela Procuradoria da República sabe que está tratando com pessoas civilizadas e de boa índole, não com quadrilheiros ambientais.

Se os problemas eram os tais Tamanduás-mirins soltos na Reserva Biológica das Perobas, era só perguntar.

Mas, NÃO!

O objetivo principal, pelo que concluímos, não era e nunca foi obter essa informação.

**O OBJETIVO PRINCIPAL DESTES ÓRGÃOS FOI INTIMIDAR A APROMAC, CONSTRANGENDO SEUS COLABORADORES VOLUNTÁRIOS E IMPONDO MULTAS E EMBARGOS – (ICMBIO e IBAMA), ENFIM, SUJAR O NOME DA APROMAC PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA**

20

Como comprovação, o fato é que já no dia seguinte, dia 19 de abril de 2011 (lembre-se que o auto de infração foi lavrado no dia 18 de abril de 2011) a notícia já estava divulgada no site do ICMBIO e em dois boletins publicados pelo Diretor do Parque Carlos Giovanni, conforme **anexo 10**.

O texto reproduzido abaixo noticia a autuação, com título altamente depreciativo à entidade:

**REBIO PEROBAS APLICA MULTA À ONG POR DISPOR DE INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE**

*Brasília (19/04/2011) – A Reserva Biológica (Rebio) das Perobas, Unidade de Conservação federal localizada nos municípios de Cianorte e Tuneiras do Oeste, no Paraná, aplicou uma multa à ONG Apromac – Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte.*

*O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) investiga a suspeita de que a ONG tenha realizado solturas não autorizadas de animais silvestres na área da Rebio das Perobas por conta das atividades do projeto “Fauna Amiga”, o que configuraria infração ambiental.*

*A multa foi aplicada na última segunda-feira (18), e a ONG foi notificada em 15 de março para apresentar cópia de todos os seus registros de soltura para averiguação da suspeita. Por ter negado a cumprir a determinação da fiscalização federal, foi multada com base no decreto federal que dispõe sobre as infrações cometidas contra o meio ambiente.*

*Ascom/ICMBio  
(61) 3341-9280*

O objetivo principal foi difamar a APROMAC e não é a toa que a entidade NUNCA FOI CHAMADA A PARTICIPAR NAS ATIVIDADES DA REBIO DAS PEROBAS, mesmo contando com 25 anos de existência de combativos mandatos no CONAMA e outros conselhos estaduais e municipais, inúmeros trabalhos publicados, gestões, ações, etc., que não vem ao caso no momento. É que a APROMAC sempre se manteve em linha independente exercendo o seu direito de CRÍTICA, e isso incomoda muito a quem gosta de praticar arbitrariedades sem crítica de terceiros.

Quanto ao segundo AUTO DE INFRAÇÃO emitido pelo ICMBIO por “REINTRODUÇÃO NA NATUREZA...” só por isso, o AUTO DE INFRAÇÃO deve ser declarado NULO, pois o ato praticado nunca foi REINTRODUÇÃO, ou seja, A APROMAC NÃO REINTRODUZIU nenhum animal da fauna silvestre. Houve sim, a SOLTURA, o que configura fato totalmente diverso do descrito.

A eventual soltura de alguns poucos espécimes da fauna silvestre (ver registros) na Reserva Biológica das Perobas (não cabe aqui detalhar) se deu com o acompanhamento do IAP, e somente quando justificado tecnicamente e de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio Nº 06 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009, mais especificamente:

21

*Art. 34. Os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou doados a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo, ainda, respeitados os regulamentos vigentes, ser objeto de guarda pelo ICMBio ou de depósito doméstico provisório.*

*§1º Para a soltura dos animais ou sua doação a instituições com capacidade técnica para recebê-los, o termo de destinação sumária deverá conter a descrição dos espécimes, com no mínimo quantidade e espécie, bem como descrição do seu estado físico.*

*§ 2º No caso de soltura dos animais em seu habitat, acompanhará o termo de destinação sumária laudo técnico que ateste o estado bravio dos espécimes e a viabilidade ambiental do local pretendido, elaborado por qualquer profissional habilitado, servidor público ou não, que assumirá a responsabilidade técnica pelas informações prestadas.*

*§ 3º A soltura de animais em unidade de conservação federal ou sua zona de amortecimento em momento posterior à apreensão fica condicionada à autorização do chefe da unidade.*

*§ 4º O laudo técnico e a autorização de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser dispensados quando os animais forem apreendidos*

*logo após sua captura na natureza e for constatado seu bom estado de saúde, o que deverá ser expressamente consignado no termo de destinação sumária. (publicada do DOU de 02 de dezembro de 2009)*

Para o caso de soltura dos animais no seu habitat, basta um laudo técnico que ateste o estado bravio dos espécimes e a viabilidade ambiental do local pretendido, elaborado por qualquer profissional habilitado, servidor público ou não, que assumirá a responsabilidade técnica pelas informações prestadas.

**Esse laudo técnico ou a autorização do chefe da unidade poderão ser dispensados** quando os animais forem apreendidos logo após sua captura na natureza e for constatado seu bom estado de saúde, o que deverá ser expressamente consignado no termo de destinação sumária.

**Nesse aspecto é bom lembrar que o PROJETO FAUNA AMIGA não atende animais cativos e sim apenas animais em estágio selvagem (bravios) que, vez ou outra, invadem ou são acudados nas instalações humanas.**

Isto posto, fica provado à exaustão que não houve em nenhum momento qualquer infração cometida pela APROMAC.

## **DAS ATRIBUIÇÕES DO INSTITUTO CHICO MENDES**

Não é objetivo de a APROMAC discutir, aqui, se este órgão federal cumpre ou não as suas atribuições legais.

Gostaríamos, sim, que o ICMBIO agisse com tamanho rigor contra os caçadores, aplicadores de agrotóxicos, contra a prática das queimadas de canaviais nas áreas de entorno da REBIO DAS PEROBAS.

A Reserva Biológica das Perobas é uma Unidade de Conservação criada por Decreto Federal de 2008, pelo então Presidente Luis Inácio Lula da Silva e Ministra Marina Silva no âmbito do IBAMA-MMA.

O IBAMA posteriormente cedeu seu departamento de Unidades de Conservação que se transformou no Instituto Chico Mendes.

No que se refere à REBIO DAS PEROBAS, até o presente, pelo que se sabe, a área permanece de posse dos vários proprietários, dentre os quais, a Companhia Melhoramentos Norte do Paraná.

Pelo que se sabe, também, até hoje, a MATRÍCULA 25.294 – CRI 2º. OFÍCIO – COMARCA DE CIANORTE e parte das florestas que compõem a REBIO DAS PEROBAS são averbadas como RESERVA LEGAL.

Não há no documento NENHUMA MENÇÃO À EXISTÊNCIA DA REBIO DAS PEROBAS. A área encontra-se, inclusive, HIPOTECADA JUNTO AO BNDES com prazo de vencimento em 2015.

Questionamos:

- O ICMBIO POSSUE POSSE SOBRE O IMÓVEL?
- Se possuir posse, porque permite “certas” atividades agrícolas no seu interior?
- Se não possuir posse, porque importunar uma ONG que ousou libertar alguns exemplares da fauna silvestre, em estado bravo e recém apreendidos e com boas condições de saúde? Bastaria, amigavelmente, solicitar que tal ação não fosse praticada!

Verifica-se ainda que:

- Na pretensa REBIO DAS PEROBAS, no seu interior, nas suas divisas, no seu entorno, não existem placas informativas ou demarcatórias.
- Não há controle de entrada e saída da REBIO DAS PEROBAS.
- Aliás, se há algum controle, o mesmo é feito pela própria proprietária da área, a Companhia Melhoramentos Norte do Paraná.

- Passados cinco anos desde a criação da REBIO DAS PEROBAS por DECRETO, em 2006, ainda não existe PLANO DE MANEJO daquela Unidade de Conservação.
- Sem PLANO DE MANEJO, como gerenciar a unidade? Na base da arbitrariedade?

É o que vem ocorrendo!

24

## **ARBITRARIEDADE**

As autuações contra a APROMAC são exemplo de arbitrariedade.

## **DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO E DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS PELO ICMBIO**

Não há porque falar em crime de desobediência à ordem emanada de funcionário público pelas razões já expostas acima, portanto, já por esses motivos a NOTIFICAÇÃO e o AUTO DE INFRAÇÃO devem ser considerados nulos.

Mas em análise mais detalhada, podem ser relacionados ainda alguns itens que levam a questionar e concluir pela ilegalidade da ordem emanada na referida NOTIFICAÇÃO, a saber:

1. Nenhum representante legal da APROMAC recebeu a referida NOTIFICAÇÃO constante do relatório em prazo hábil de se estabelecer um atendimento ou resposta formal ao ICMBIO.
2. A NOTIFICAÇÃO foi entregue a pessoa que não é funcionário da APROMAC e sequer participa da sua Diretoria.
3. **A NOTIFICAÇÃO não pode ser considerada válida por apresentar VÍCIO DE ORIGEM, pois estabelece dois prazos de atendimento, sendo um incompatível com o outro, conforme já explicitado anteriormente – (impõe horário prazo de 24**

horas para o seu cumprimento e horário de 17h00min horas do dia seguinte, o que somaria 30h45min, ou seja, 24 horas ou 30h45min.).

4. É ilegal ordem impossível de ser cumprida.
5. Não se discute o direito da busca de informações da autoridade pública (no caso, do Instituto Chico Mendes) em procedimentos de investigações, mas essa busca de informações ou produção de provas deve ser conduzida dentro da normalidade jurídica. Isto inclui prazos compatíveis.
6. Em nenhum momento, a NOTIFICAÇÃO descreveu qual foi a possível infração cometida pela APROMAC que justificasse determinada busca de provas.
7. O enquadramento considerou o Artigo 70 da Lei 9.605 sem especificar qual parágrafo, alínea ou inciso (*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*), ou seja, fato assim tão genérico que se torna impossível a localização de uma possível infração.
8. O enquadramento considerou também o Artigo 72 da mesma Lei (*Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*  
*I - advertência;*  
*II - multa simples;*  
*III - ...)*
9. Vejamos o que diz o Artigo 6º. Mencionado no Artigo 72:

*Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*

*I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.*

10. Ou seja, o agente público prejulgo e já considerando que houve infração cometida pela ora atuada APROMAC não observou o referido Artigo 6º ao impor a NOTIFICAÇÃO seguida da AUTUAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, pois não descreveu ou explicou:

- a. Qual foi a gravidade do fato de a APROMAC não dar atendimento à NOTIFICAÇÃO pelos motivos já expostos e justificados?
- b. E quais as respectivas conseqüências que este fato gerou para a saúde pública e para o meio ambiente (alínea I do Art. 6º.)?
- c. Quais são os antecedentes do pretense infrator (APROMAC) quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental?
- d. E por fim, a situação econômica do infrator, no caso de multa – o agente atuante sequer levou em consideração que a APROMAC é uma entidade que não possui recursos e não recebe verbas públicas ou próprias de maneira que possa ficar pagando multas injustas.

11. Quanto ao Artigo 2º do Decreto 6.514/2008 (*Art. 2º. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo*).

12. Examinada a Seção III mencionada encontramos:

*(Seção III*

*Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente*

*Subseção I*

*Das Infrações Contra a Fauna*

*Art. 24. (Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida...)*

13. A subseção **Das Infrações Contra a Fauna** prossegue em uma quantidade enorme de artigos cominadores. No entanto, no CAPUT do Artigo 24, não se encontra nada onde se possa enquadrar a APROMAC como autora de infrações contra a Fauna.
14. **Em nenhum momento, a APROMAC matou, perseguiu, caçou, apanhou (na floresta), coletou, utilizou espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória independentemente de licença, permissão ou autorização de autoridade competente.**
15. **Ao contrário, a APROMAC executou sim resgates de animais, tratou, medicou, alimentou, salvou e sempre que possível devolveu à natureza os espécimes da fauna silvestre que manejou. Isto não é e nunca foi CRIME.**
16. A APROMAC trabalhou em parceria estreita com o Corpo de Bombeiros de Cianorte que por muitas vezes solicitou ajuda para o resgate de animais silvestres nos mais variados locais, assim como por muitas e muitas vezes deixou esses animais aos cuidados da APROMAC através do PROJETO FAUNA AMIGA.
17. O mesmo tem acontecido com relação ao INSTITUTO AMBIENTAL DO IAP, que tem podido (até agora, porém não mais) contar com a APROMAC – PROJETO FAUNA AMIGA para o manejo da fauna.
18. Esses resgates foram efetuados muitas vezes em finais de semana, feriados, períodos noturnos, quando as repartições ditas

responsáveis como o ICMBIO e o IBAMA nem sempre disponibilizam plantões. Nessas horas, apenas o Corpo de Bombeiros e os Voluntários da APROMAC estavam dispostos a atender o chamado da comunidade para salvar e resgatar animais da fauna silvestres que haviam invadido suas residências ou instalações.

**19. Essas ações praticadas pela APROMAC, através do PROJETO FAUNA AMIGA, não estão previstas na legislação como sendo ato infracional ou criminoso.**

20. Todos os animais resgatados sempre passaram por criterioso exame através de profissionais colaboradores (médico veterinário, bióloga e engenheiro florestal).

21. Foram medicados quando necessário, alimentados, reabilitados e libertados em locais adequados o mais próximo do local onde foram encontrados, porém longe de habitações humanas.

22. Vejamos ainda o Artigo 81 do Decreto 6.514/2008, conforme enquadramento do Auto de Infração

*(Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

23. Já estão explicados, à exaustão, os motivos que levaram a APROMAC a não atender o exigido através da NOTIFICAÇÃO, lembrando: prazo exíguo, falta de recursos e disponibilidade da entidade, notificação entregue à pessoa que não representa a entidade autuada e principalmente pela falta de especificidade, pela falta de clareza de quais informações exatamente o agente público do ICMBIO se referia. (“apresentar TODOS os registros...”).

24. Esses fatos retiram a tipicidade administrativa para a imposição de multa administrativa à Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte – APROMAC.

## **DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E EMBARGO PELO IBAMA**

29

A APROMAC não praticou crime ambiental.

Movida por compaixão a animais silvestres órfãos e necessitados de ajuda, praticou ato meritório contando inclusive com parcerias de órgãos públicos como o IAP e o CORPO DE BOMBEIROS que por vezes entregaram exemplares da fauna silvestre para tratamento pelos voluntários da APROMAC (profissionais biólogos, engenheiros, médicos veterinários).

Há um ano e sete meses passados, a APROMAC PROTOCOLOU JUNTO AO IBAMA pedido de licenciamento ambiental. O IBAMA nunca se manifestou, embora a APROMAC tenha inúmeras vezes ligado e solicitado ao IBAMA a sua manifestação (SIM ou NÃO) sobre o projeto.

A APROMAC nunca escondeu informações dos órgãos públicos, colocando-as totalmente à disposição do IBAMA e também, para que não pairassem dúvidas, colocando também sob PROTOCOLO 7.421.068-6 em 17/06/2009 junto ao INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ que também é órgão ambiental vinculado ao SISNAMA.

O IBAMA através do seu agente revelou-sua crueldade, intolerância e arbitrariedade ao impor a multa, dado que houve OMISSÃO do próprio IBAMA que não se manifestou em qualquer tempo.

Bastava um comunicado à APROMAC de que o PROJETO FAUNA AMIGA não seria aprovado e por isso teria que ser interrompido.

**NÃO!**

## **MELHOR FOI IMPOR MULTAS E DEMONSTRAR AUTORIDADE DO GOVERNO FEDERAL PERANTE UMA PEQUENA ONG DO INTERIOR.**

Poderia ainda agir, aplicando-se uma pena leve de ADVERTÊNCIA, dado que NÃO HOUVE CRIME AMBIENTAL E SIM APENAS ATIVIDADES POSITIVAS SEM O LICENCIAMENTO CONCLUÍDO – pois o processo de licenciamento encontra-se parado no IBAMA há um ano e sete meses.

Porém, a alegação de que houve infração ao Artigo 2º. § 1º. Da Resolução CONAMA 237/97 não procede, pois de acordo com o ANEXO I, as ações praticadas pela APROMAC não estão ali listadas, ou seja:

- Uso dos Recursos Naturais
- Silvicultura – a APROMAC não praticou SILVICULTURA;
- Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais – a APROMAC não praticou;
- Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre – a APROMAC não manejou fauna exótica e não estabeleceu nem praticou criação de animais da fauna silvestre (apenas socorreu, alimentou, medicou e libertou) – portanto, não se enquadra;
- Utilização do patrimônio genético natural – a APROMAC não o fez, e nem sabemos o que isso quer dizer;
- Manejo dos recursos aquáticos vivos – a APROMAC não praticou, a não ser que se considerem algumas pererecas que foram salvas pela APROMAC;
- Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas – a APROMAC não praticou.
- Uso da diversidade biológica pela biotecnologia – a APROMAC não praticou e nem interesse nessa área possui.

Portanto, não procede a autuação com imposição de multa imposta pelo IBAMA, pois não se justifica o enquadramento legal descrito no Auto de Infração 643597.

## DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Estabelece o Artigo 95 do Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008 que a autoridade pública deve agir aplicando o Artigo 2.º da Lei 9.784/99 e seu parágrafo único.

**Diz o inciso VI do parágrafo único do Artigo 2.º da Lei 9.784/99 que nos processos administrativos serão utilizados os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.**

As obrigações impostas pelos AUTOS DE INFRAÇÃO E EMBARGOS LAVRADOS PELO ICMBIO E PELO IBAMA são sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, se considerar que o interesse público era que a APROMAC interrompesse o PROJETO FAUNA AMIGA.

Estabelece o Artigo 95 do Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008 que a autoridade pública deve agir aplicando o Artigo 2.º da Lei 9.784/99 e seu parágrafo único.

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha decidiu em 16 de março de 1971:

*“O meio empregado pelo legislador deve ser adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado. O meio é adequado quando com seu auxílio se pode alcançar o resultado desejado; é necessário, quando o legislador não poderia ter escolhido outro meio, igualmente eficaz, mas que não limitasse ou limitasse da maneira menos sensível o direito fundamental.” Citado por Paulo Bonavides às fls. 372 do Curso de Direito Constitucional, Ed. Malheiros, SP, 8ª Edição.*

Analisando essa decisão, conclui Luis Afonso Heck: *“O Tribunal Constitucional Federal também entende o preceito da proporcionalidade, juntamente com o preceito da proibição do excesso, como resultante da essência dos direitos fundamentais. Esses, como direitos defensivos, têm um conteúdo de proporcionalidade distintivamente reconhecível; em sua interpretação e aplicação, a jurisprudência desenvolveu critérios, praticáveis e, no geral, reconhecidos, para o controle de intervenções estatais como v.g., o preceito da proporcionalidade. Nesse contexto, ele exige que o particular fique preservado de intervenções desnecessárias e excessivas; uma lei não deve onerar o cidadão mais intensamente do que o imprescindível para proteção do interesse público. Assim a intervenção precisa ser apropriada e necessária para alcançar o fim desejado, nem deve gravar em excesso o afeto, i.e., deve poder ser exigível.”* Luis Afonso Heck, O Tribunal Constitucional Federal e o Desenvolvimento dos Princípios Constitucionais, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1995, fls. 177.

In concreto, Lucia Valle Figueiredo, comentando a Lei 9.784/99, diz que: *“A utilização crescente da razoabilidade é justificada para que a conformidade dos atos administrativos à lei não importe em reforço demasiado de sua letra em desprestígio ao seu espírito, o que provavelmente importaria em cancelar condutas desarrazoadas e incoerentes no exercício de competências discricionárias. Luis Roberto Barroso decompõe a idéia de razoabilidade em três elementos: adequação entre meios e fins, necessidade-exigibilidade da medida e proporcionalidade em sentido estrito. A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstanciais impostos à atuação*

administrativa. Aproava a correlação lógica dos meios e fins, então cabe averiguar a necessidade e exigibilidade medida, o que importa em certificar a inexistência de meio menos gravoso para a concretização dos objetivos visados. (grifo nosso) A razoabilidade ainda engloba o **princípio da proporcionalidade** em sentido estrito, caracterizado pela ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido para fins de constatar se a medida é legítima. Percebe-se, desde logo, que também é decorrente da realização do supra princípio da legalidade. Como nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro “embora a Lei 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Lícito é, pois, inferir que o conteúdo da **proporcionalidade** em sentido estrito, foi bem captado pelo legislador federal ao explicitá-lo no critério de **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.**” (Inciso VI do parágrafo único do art. 2.º. FIGUEIREDO, Lúcia Valle. (Coord. ) Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

Qual foi o interesse público que motivou os atos dos agentes autuantes?  
Onde está a razoabilidade das medidas tomadas?

Importante ainda analisar algum aspecto da norma IN ICMBIO No. 06/2009:

*INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio Nº 06 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009 (publicada do DOU de 02 de dezembro de 2009) - Dispõe sobre o processo e os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.*

### **CAPÍTULO III - DA NOTIFICAÇÃO**

*Art. 10. Havendo incerteza sobre autoria, responsabilidade ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o agente de fiscalização poderá notificar o responsável a apresentar informações ou documentos ou, ainda, a adotar providências pertinentes à proteção do meio ambiente.*

Toda a ação se baseou em uma INCERTEZA sobre autoria, responsabilidade ou algum elemento que componha a materialidade da infração.

O agente público considerou que a APROMAC “estaria” praticando ato infracional e impôs ordem impossível de ser cumprida em prazo incompatível.

Mas onde está o interesse público nas medidas tomadas pelo ICMBIO e IBAMA?

O único interesse público que encontramos foi, certamente, a proteção da Fauna desenvolvida pela APROMAC através do PROJETO FAUNA AMIGA, portanto, PENALIZADA POR AGIR EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO.

A APROMAC agiu respaldada na CONSTITUIÇÃO FEDERAL – É DEVER DA COLETIVIDADE DEVENDE E PRESERVAR O MEIO AMBIENTE.

Ou ainda vão dizer que ações em defesa e proteção da fauna nativa não possuem interesse público?

Mas, onde está realmente o crime pelo qual a APROMAC sofre acusações e penalizações?

Os Autos de Infrações nas suas descrições dos fatos não mencionam e não descrevem, em momento algum, qual foi a efetiva infração praticada pela APROMAC.

O agente público, no caso ICMBIO, simplesmente exigiu informações não específicas, entregou a NOTIFICAÇÃO para pessoa que não representa a Associação, concedeu prazo exíguo no qual fosse impossível atender a ordem emanada na Notificação e na sequência, como consequência, AUTUOU a APROMAC porque não foi atendido em tempo. Em momento seguinte, AUTUOU novamente.

Esse tipo de comportamento não está à altura da importância e da dimensão de um órgão público federal como é o ICMBIO.

Faltou realmente à equipe do ICMBIO observar aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

## DAS PROVAS

A ora autuada está juntando todos os registros a este processo que também estão disponíveis, COMO SEMPRE ESTIVERAM DISPONÍVEIS, no Instituto Ambiental do Paraná, órgão ao qual foi dado conhecimento das ações e atividades desenvolvidas através do PROJETO FAUNA AMIGA, vez que o próprio IAP faz parte do SISNAMA e possui atribuições relacionadas à FAUNA SILVESTRE.

A eventual soltura de alguns poucos espécimes da fauna silvestre (ver registros) na Reserva Biológica das Perobas (não cabe aqui detalhar) se deu com o acompanhamento do IAP, somente quando justificado tecnicamente e de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio Nº 06 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009, mais especificamente:

**Art. 34. Os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou doados a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo, ainda, respeitados os regulamentos vigentes, ser objeto de guarda pelo ICMBio ou de depósito doméstico provisório.**

**§1º Para a soltura dos animais ou sua doação a instituições com capacidade técnica para recebê-los, o termo de destinação sumária deverá conter a descrição dos espécimes, com no mínimo quantidade e espécie, bem como descrição do seu estado físico.**

**§ 2º No caso de soltura dos animais em seu habitat, acompanhará o termo de destinação sumária laudo técnico que**

***ateste o estado bravio dos espécimes e a viabilidade ambiental do local pretendido, elaborado por qualquer profissional habilitado, servidor público ou não, que assumirá a responsabilidade técnica pelas informações prestadas.***

§ 3º *A soltura de animais em unidade de conservação federal ou sua zona de amortecimento em momento posterior à apreensão fica condicionada à autorização do chefe da unidade.*

§ 4º ***O laudo técnico e a autorização de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser dispensados quando os animais forem apreendidos logo após sua captura na natureza e for constatado seu bom estado de saúde, o que deverá ser expressamente consignado no termo de destinação sumária. (publicada do DOU de 02 de dezembro de 2009)***

Para o caso de soltura dos animais no seu habitat, basta um laudo técnico que ateste o estado bravio dos espécimes e a viabilidade ambiental do local pretendido, elaborado por qualquer profissional habilitado, servidor público ou não, que assumirá a responsabilidade técnica pelas informações prestadas.

Esse laudo técnico ou a autorização do chefe da unidade poderão ser dispensados quando os animais forem apreendidos logo após sua captura na natureza e for constatado seu bom estado de saúde, o que deverá ser expressamente consignado no termo de destinação sumária.

**Nesse aspecto é bom lembrar que o PROJETO FAUNA AMIGA não atende animais cativos e sim apenas animais em estágio selvagem (bravios) que vez ou outra são atingidos ou invadem instalações humanas.**

Isso posto, fica provado à exaustão que não houve em nenhum momento qualquer infração cometida pela APROMAC.

Um Estado Democrático de Direito não pode dar-se ao luxo de respaldar condutas temerárias. A justiça ou injustiça de uma ordem legal tem foro próprio para ser discutida: o Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, Constituição da

República). Não é possível que o arbítrio instale-se em cada mesa de trabalho dos inúmeros agentes públicos da Administração.

Do respeito às ordens não manifestamente ilegais é que nasce o direito de discuti-las, em sede própria, porém, e sem olvidar que o autoritarismo, que há tão pouco tempo nos governava, está sempre ao nosso redor, granjeando oportunidades para tentar retomar o poder.

Houve, no caso, sem sombra de dúvida, uma ORQUESTRAÇÃO dos órgãos federais contra a APROMAC.

**Nunca antes, neste país, uma ONG AMBIENTALISTA foi tão perseguida pelo Governo Federal. Sequer os fazendeiros desmatadores, usineiros queimadores de canaviais, caçadores implacáveis e traficantes de animais foram tão perseguidos pelo IBAMA e ICMBIO, como está sendo, agora, APROMAC.**

## **REQUERIMENTO FINAL**

### **Ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

Que sejam aceitas como satisfatórias e suficientes as explicações contidas no presente documento.

São medidas apaziguadoras, de bom senso, de razoabilidade que a APROMAC requer.

### **Ao ICMBIO:**

Diante do exposto, o requerente, com fundamento no Artigo 95 e 100 do Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008 vem requerer a nulidade do Auto de Infração 011001 já a partir da notificação, por conter vício insanável, e a nulidade do Auto de Infração 011002 pelos motivos extensivamente relatados.

Por outro lado, o valor das multas impostas, é um excesso violando o princípio da razoabilidade, vez que se utilizou de um aparato gigantesco pago com dinheiro público para intimidar uma inofensiva ONG ambientalista e causar constrangimento aos seus colaboradores voluntários.

#### **Ao IBAMA:**

Diante do exposto, o requerente, com fundamento no Artigo 95 e 100 do Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008 vem requerer a nulidade do auto de infração por entender ser o mesmo injusto vez que a ONG apenas agia emergencialmente enquanto aguardava por demasiado tempo que o IBAMA procedesse ao seu licenciamento protocolado há um ano e sete meses, cancelando a multa imposta e o embargo do PROJETO FAUNA AMIGA, podendo comunicar POR OFÍCIO À APROMAC QUE MANTENHA O PROJETO FAUNA AMIGA PARALISADO, como, aliás, a APROMAC já comunicou oficialmente ao IAP a suspensão indefinida do projeto.

Por outro lado, o valor da multas imposta, é um excesso violando o princípio da razoabilidade, vez que se utilizou de um aparato gigantesco pago com dinheiro público para intimidar uma inofensiva ONG ambientalista e causar constrangimento aos seus colaboradores voluntários.

#### **AO ICMBIO E IBAMA:**

Por oportuno, caso os Autos de Infração sejam mantidos, a APROMAC, no exercício do seu direito de defesa pleno relativo aos autos de infração lavrados pelo ICMBIO e IBAMA, deseja que sejam ouvidas as seguintes testemunhas em data e local oportunamente combinados:

Testemunha 01 – Dr. Vitório Sorotiuk – em Curitiba – Pr.

Testemunha 02 – José Álvaro Carneiro – em Curitiba – Pr.

Testemunha 03 – Zuleica Nycz – em Curitiba – Pr.

N. Termos

P. Deferimento.

39

Cianorte, 09 de Maio de 2011.

**HÉLIO SATO**  
Presidente da APROMAC

## DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Estatuto da eleição da atual Diretoria da APROMAC
2. Cópia da NOTIFICAÇÃO, AUTOS DE INFRAÇÃO e GUIAS DE COBRANÇA DE MULTAS ICMBIO
3. Cópia do AUTO DE INFRAÇÃO e GUIA DE COBRANÇA DE MULTA e TERMO DE EMBARGO IBAMA.
4. Cópia OFÍCIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5. Cópia MATRÍCULA 25.294 CRI 2º. OFÍCIO DA COMARCA DE CIANORTE.
6. Cópia MAPA ref. Matrícula acima mencionada apontando o local da soltura.
7. Cópia PROTOCOLO IBAMA REF PROJETO FAUNA AMIGA
8. Cópia das fichas registradas no INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – com ofício comunicando a suspensão do projeto FAUNA AMIGA.